



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.525-A, DE 2024** **(Do Sr. Luiz Lima)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para assegurar à parturiente o direito de ser acompanhada por um profissional de fotografia e filmagem de sua escolha durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. CLARISSA TÉRCIO).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
SAÚDE E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:  
- Parecer da relatora  
- Parecer da Comissão



## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024

(Do Sr. LUIZ LIMA)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para assegurar à parturiente o direito de ser acompanhada por um profissional de fotografia e filmagem de sua escolha durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

O Congresso Nacional decreta:

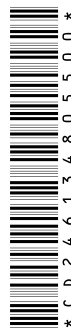
Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para assegurar à parturiente o direito de ser acompanhada por um profissional de fotografia e filmagem de sua escolha durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-B:

“Art. 8º-B. A parturiente tem direito de ser acompanhada de profissional de fotografia e filmagem de sua escolha durante o período do trabalho de parto e do pós-parto imediato, em todas as unidades de saúde, públicas e privadas.

§ 1º O direito previsto no “caput” poderá ser limitado nos casos em que a equipe médica identificar que a presença do profissional de fotografia e filmagem gera risco à saúde e segurança da parturiente durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, devendo o fato e o fundamento da limitação ser registrados, de forma detalhada, no prontuário da paciente.

§ 2º O profissional responsável pela prestação do serviço de fotografia e filmagem deverá se submeter ao regulamento e às diretrizes internas dos estabelecimentos de saúde, a fim de manter a segurança da parturiente no que tange aos procedimentos durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.



§ 3º Fica vedada a imposição de profissional de fotografia e filmagem por parte do estabelecimento de saúde à parturiente, bem como a cobrança de qualquer taxa adicional vinculada à presença do profissional de escolha da parturiente durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 4º O profissional de que se trata o “caput” deverá realizar a função para a qual foi designado respeitando a privacidade e a intimidade da parturiente e da equipe de saúde.

§ 5º O direito ao acompanhamento por profissional de fotografia e filmagem durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato não se confunde com o direito ao acompanhante de que trata o § 6º do art. 8º desta Lei, devendo o estabelecimento de saúde garantir a presença do acompanhante da escolha da parturiente e do profissional responsável pelo serviço de fotografia e filmagem, caso a parturiente assim o determine.”

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 246-A.

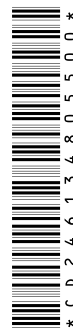
“Art. 246-A. Impedir o médico ou o profissional de saúde responsável o exercício do direito constante do art. 8º-B, ressalvada a circunstância prevista no § 1º desse dispositivo:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A legislação vigente, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), alterado pela Lei nº 13.257, de 2016, já garante à parturiente o direito de escolher um acompanhante durante o trabalho de parto e pós-parto imediato. Além disso, a Lei Orgânica da Saúde, com as modificações introduzidas pela Lei nº 14.737, de 2023, assegura o direito de qualquer mulher ser acompanhada por uma pessoa de sua preferência durante consultas, exames e procedimentos médicos, sem a necessidade de notificação prévia.

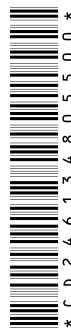


Porém, caso a parturiente escolha um fotógrafo como seu acompanhante, em princípio, não poderá exigir que outra pessoa, como um familiar ou uma doula, também esteja presente neste momento, o que pode comprometer o suporte emocional oferecido durante o parto, um momento de extrema vulnerabilidade.

Em alguns estabelecimentos de saúde, até se admite a presença de fotógrafos, além do acompanhante da escolha da parturiente, mas desde que sejam credenciados ou vinculados à própria instituição. Isso constitui a prática de "venda casada", uma clara violação do Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelecido no artigo 39, I, que proíbe condicionar a oferta de um produto ou serviço à aquisição de outro. Ao permitir apenas a presença de fotógrafos credenciados pelo hospital, as instituições de saúde forçam as pacientes a contratar esses profissionais, privando-as do direito de escolha, o que configura uma situação de vulnerabilidade da consumidora.

Este Projeto de Lei busca corrigir essas distorções, para assegurar à parturiente o direito de escolher livremente o profissional que irá registrar esse momento único, sem imposições ou cobranças adicionais, e também sem prejuízo da presença de outro acompanhante de sua escolha. Além disso, preocupa-se em garantir que o profissional de fotografia e filmagem respeite a privacidade e a intimidade da parturiente e da equipe de saúde, para que a presença do fotógrafo não interfira negativamente nos procedimentos médicos.

É preciso evidenciar que o direito previsto no PL poderá ser limitado nos casos em que a equipe médica identificar que a presença do profissional de fotografia e filmagem gera risco à saúde e segurança da

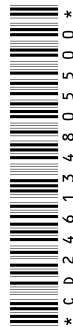


parturiente durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. Tivemos o cuidado de deixar claro que essa situação é totalmente excepcional e deverá ser registrada e detalhada no prontuário da paciente.

Diante do exposto, a conversão em Lei desta Proposição se faz necessária, para assegurar que as mulheres tenham seus direitos plenamente garantidos durante o parto, em busca de um ambiente de respeito, dignidade e liberdade de escolha. Solicitamos, assim, o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em            de            de 2024.

Deputado LUIZ LIMA





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO  
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069>

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.525, DE 2024

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para assegurar à parturiente o direito de ser acompanhada por um profissional de fotografia e filmagem de sua escolha durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

**Autor:** Deputado LUIZ LIMA

**Relatora:** Deputada CLARISSA TÉRCIO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei cujo propósito é permitir que a parturiente tenha direito de ser acompanhada de profissional de fotografia e filmagem de sua escolha durante o período do trabalho de parto e do pós-parto imediato, em todas as unidades de saúde, públicas e privadas.

O autor da proposta aduz que

Em alguns estabelecimentos de saúde, até se admite a presença de fotógrafos, além do acompanhante da escolha da parturiente, mas desde que sejam credenciados ou vinculados à própria instituição. Isso constitui a prática de "venda casada", uma clara violação do Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelecido no artigo 39, I, que proíbe condicionar a oferta de um produto ou serviço à aquisição de outro. Ao permitir apenas a presença de fotógrafos credenciados pelo hospital, as instituições de saúde forçam as pacientes a contratar esses profissionais, privando-as do direito de escolha, o que configura uma situação de vulnerabilidade da consumidora.



Este Projeto de Lei busca corrigir essas distorções, para assegurar à parturiente o direito de escolher livremente o profissional que irá registrar esse momento único, sem imposições ou cobranças adicionais, e também sem prejuízo da presença de outro acompanhante de sua escolha.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Defesa do Consumidor; Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XXIX, alínea “i”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

Como a modificação legislativa proposta no âmbito do projeto de lei em tela diz respeito à criança, cabe a esta Comissão sobre o mérito dele se manifestar.

Nessa esteira, passemos ao exame da mencionada iniciativa legislativa.

O nascimento de uma criança representa um dos momentos mais significativos na vida de uma família. É um evento único, carregado de emoções profundas e que marca o início de uma nova fase existencial. Diante da importância desse momento, a proposição surge como uma medida fundamental para assegurar que as parturientes tenham seus direitos plenamente respeitados, incluindo a possibilidade de registrar com dignidade e qualidade profissional esse marco familiar.

A legislação atual, embora já garanta o direito ao acompanhante durante o parto, apresenta uma lacuna significativa que este projeto busca corrigir. Atualmente, muitas mulheres se veem forçadas a fazer uma escolha: ter ao seu lado o suporte emocional de um familiar ou doula, ou garantir o registro fotográfico profissional do nascimento de seu filho.

O projeto encontra sólido respaldo na Constituição Federal, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. Reconhecer à parturiente o direito de documentar profissionalmente o nascimento de seu filho, sem prejuízo do apoio emocional de que necessita, representa uma evolução natural do conceito de humanização do parto. A mulher deixa de ser vista apenas como paciente e passa a ser reconhecida



como protagonista de sua experiência, com direito a fazer escolhas autônomas sobre como deseja vivenciar este momento único.

Na sociedade contemporânea, o registro fotográfico assume papel fundamental na construção da identidade familiar e na preservação da memória coletiva. O nascimento transcende o aspecto meramente médico para se tornar um marco geracional, um momento de celebração que conecta passado e futuro. Negar às famílias o direito de documentar adequadamente esse evento significa desconhecer a realidade cultural atual e limitar artificialmente a expressão da valorização da maternidade e da família.

Ressalte-se que o direito proposto pode ser limitado quando a equipe médica identificar riscos à saúde da parturiente, garantindo que a segurança médica permaneça como prioridade absoluta. A exigência de registro detalhado dessas exceções no prontuário assegura transparência e impede abusos. Ademais, a obrigação de o profissional seguir normas hospitalares de biossegurança e respeitar a privacidade de todos os envolvidos demonstra o cuidado em equilibrar direitos e responsabilidades.

Assim, o projeto representa um avanço civilizatório significativo na proteção dos direitos das mulheres e famílias brasileiras. Ao corrigir distorções do sistema atual e garantir liberdade de escolha, a proposição fortalece a dignidade da experiência do parto, combate práticas abusivas e promove a humanização do atendimento obstétrico.

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito deste Colegiado, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.525, de 2024.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputada CLARISSA TÉRCIO  
Relatora





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 3.525, DE 2024**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.525 /2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Clarissa Tércio.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bruno Ganem - Presidente, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waguiño, Filipe Martins, Laura Carneiro, Lenir de Assis, Meire Serafim, Missionário José Olímpio, Nely Aquino, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Silvio Antonio, Ana Paula Lima e Cristiane Lopes.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2026.

Deputado BRUNO GANEM  
Presidente

